DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7616/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15269/2014
PROTOCOLO	: 1549806
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS
JURISDICIONADO	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
INTERESSADO	EUGÊNIO ANTONIO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 51/85 COM REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 144/2014. PROVENTOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Em apreciação para fins de registro a aposentadoria voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração, ao Servidor EUGÊNIO ANTONIO DE LIMA, policial civil, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Judiciária, classe especial, pertencente ao Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, lotado na 7ª Delegacia de Polícia, no município de Campo Grande/MS, por meio do DECRETO "P" n. 4.077, de 25 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado n. 8.767, de 29 de setembro de 2014, pg. 27, *in verbis*:

> "CONCEDER aposentadoria voluntária ao servidor EUGÊNIO ANTONIO DE LIMA, prontuário n. 79501021, ocupante do cargo de Agente de Policia Judiciária, função de Investigador de Polícia Judiciária, Classe Especial, símbolo POC/200/221/B6, código 27010, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o § 1° do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. lº, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro

> de 2005, e na inatividade perceberá proventos integrais (Processo n. 31/200891/2014).”

Recebidos os documentos e autuado o respectivo processo nesta Corte de Contas, os autos foram remetidos à ICEAP – Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a devida análise.

O Diretor da ICEAP resolveu, por conta própria, intimar o Estado, por meio da Secretaria de Estado de Administração, para que procedesse às seguintes alterações:

> “1- Realização do Cálculo do Benefício Médio, conforme estabelece o art. 1º da Lei n. 10887/2004 e art. 76 da Lei n. 3150/2005;
>
> 2- Retificação e encaminhamento de nova apostila de proventos, elaborada conforme a instrução constante do item anterior, sendo os proventos integrais fixados com fundamento na média aritmética simples alcançada, limitada à última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
>
> 3- Retificação do Decreto “P” 4077, de 25 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 8767, de 29 de setembro de 2014, na parte em que menciona o art. 78 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, passando a constar o art. 76 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005”.

Em cumprimento à diligência, a Secretária de Administração remeteu cópia do Of. N. 1.059/GAB/AGEPREV, em que o Diretor-Presidente da Agência presta as seguintes informações:

> “...informamos a V. Exª que foi encaminhado a esta autarquia previdenciária pela Secretaria de Administração do Estado, ÍNT - ÍCEAP- 1 1230/2015/TC, oriunda desse Tribunal de Contas, para que fossem procedidas as alterações na forma de cálculo de aposentadoria concedida ao servidor Eugênio Antônio de Lima, de acordo com a Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 76 da Lei Previdenciária Estadual n° 3.150/2005. Ato continuo, a AGEPREV houve por bem solicitar à Secretaria de Administração do Estado, cópia do processo de aposentadoria que a mesma havia enviado a esse Tribunal, cópia esta que recebemos na data de 19/10/2015. Quanto às alterações promovidas pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, cumpre-nos informar que a alteração de tempo de contribuição deu-se, tão somente, à policial mulher, permanecendo incólume a exigência de 30

> (trinta) anos de contribuição para o policial homem como já previa a Lei Complementar n. 51/1985. Informamos ainda que a todos os policiais civis que ingressaram antes da Emenda 41/03 foi concedida aposentadoria com paridade e integralidade, com base na Lei Complementar n. 51/1985, provavelmente já registradas por essa Corte de Contas. Calcula-se que sejam mais de 700 (setecentas) aposentadorias concedidas ao grupo POC, de 2010 até a presente data. Assim, caso essa Corte de Contas tenha mudado o entendimento quando à forma de cálculo de aposentadorias concedidas aos Policiais Civis com base na Lei Complementar n. 51/85 e que ingressaram antes da Emenda n. 41/03, conforme exarado na intimação em comento, requer-se que seja informado a esta autarquia previdenciária se todos os processos de aposentadoria já concedidos com paridade e integralidade, inclusive os já registrados, deverão ser retificados".

Na sequência a ICEAP procedeu à análise técnica em que sugeriu o não registro da aposentadoria, conforme consta da ANA ICEAP-26016/2015 (f. 122 A 131), em síntese, pelos seguintes motivos:

> "... de acordo com o § 4º do art. 40, da Constituição Federal, leis complementares iriam definir requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Como não havia leis complementares definidoras de tais critérios, no tocante aos policiais civis foi recepcionada a Lei Complementar n. 51/1985 que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, passando o servidor policial civil a se aposentar nos moldes da referida Lei Complementar, com proventos integrais e paridade. Após a publicação da Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, regulamentou-se este dispositivo constitucional, deferindo a estes servidores a faculdade de se aposentarem com regras diferenciadas das aplicáveis aos demais servidores públicos, em geral. Os proventos agora deverão ser calculados de acordo com a média aritmética simples, conforme art. 40 §§, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal e Lei Federal n. 10.887/2004..."

Por derradeiro manifestou-se o i. representante do Ministério Público de Contas emitindo parecer pelo não registro, porém não adentrou ao mérito da questão, limitou-se ao fato de que não foram atendidas as providências solicitadas pela Equipe Técnica, conforme parecer acostados às f. 132/333.

É o relatório.

Passo à apreciação de mérito:

Não tem fundamento a mudança de parâmetros acerca da integralidade e paridade da aposentadoria dos policiais civis do Estado, conforme, inadvertidamente, pretendeu o Diretor da ICEAP, uma vez que não está dentro de suas competências a intimação para essa finalidade, extrapolando os limites estabelecidos no art. 95, parágrafo único c/c 110, inc. I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, senão vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 24, XII, §§ 1º e 2º, dispõe ser concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, a competência para legislar sobre previdência social, cabendo à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, as suplementares.

O art. 40, § 4º, da Constituição Federal dispõe:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003).*
> *[....]*
> *§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo,* ***ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:***
> *I - portadores de deficiência;*
> ***II - que exerçam atividades de risco****;*
> *III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).* *Grifamos*

As normas constitucionais insertas pelas Emendas Constitucionais 41/2003, especialmente, os artigos 6º e 7º, e 47/2005, no art. 2º, dispõem:

> *EC 41/2003:*

> *Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com* ***PROVENTOS INTEGRAIS****, QUE CORRESPONDERÃO À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA, na forma da lei, quando OBSERVADAS AS REDUÇÕES DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifamos)*
>
> *Art. 7º observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data da publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda,* ***SERÃO REVISTOS NA MESMA PROPORÇÃO E NA MESMA DATA, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão,*** *na forma da lei.*
>
> *EC 47/05:*
> *Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentaram na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.*

Há, portanto, definição constitucional, tanto em relação a proventos integrais, quanto, especificamente, à paridade de vencimentos. E a esse respeito há farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal :

> "*A garantia insculpida no § 4º do art. 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata.* ***A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem,***

> ***tão somente**, **a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos.** O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada a lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência de norma constitucional, A REPERCUSSÃO NO CAMPO PATRIMONIAL DOS APOSENTADOS. A locução contida na parte final do § 4º em comento –'na forma da lei'- apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa "STF, RTJ, 142:966.*

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União assentou entendimento sobre a questão, sacramentando a plena validade e eficácia administrativa da Lei Complementar n. 51/85 (cf. Acórdão 2835/2010-Plenário):

> *"5.2.1. a inovação quanto à base de cálculo dos proventos de aposentadoria introduzida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 41, **regulamentada pela Lei n. 10.887/2004, não se aplica a todas as aposentadorias;** a regra geral de cálculo dos proventos em função das remunerações utilizadas com base para as contribuições do servidor, veiculada no mencionado art. 40, § 3º, da Constituição Federal, foi excepcionada pelo art.6º da própria EC n. 41, ao dispor que os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda poderão aposentar-se com proventos integrais, correspondentes à totalidade da respectiva remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; no mesmo sentido, a Emenda Constitucional n. 47 admitiu, em seu art. 3º, a aposentadoria com proventos integrais aos ingressos no serviço público até 16/14/1998;*
>
> *5.2.2. a **aposentadoria especial dos policiais** não se orienta pela regra geral insculpida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, mas se fundamenta na ressalva contida no art.40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que **possibilita a adoção de requisitos e critérios de aposentadoria diferenciados nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em Lei Complementar;*
>
> *5.2.3. no caso dos policiais, a Lei Complementar incidente é a de n. 51/1985, cujo art. 1º iguala os proventos à integralidade dos vencimentos, entendida como a totalidade da remuneração do servidor à época da aposentadoria; a mens legislatoris foi garantir*

> *que o servidor, ao se aposentar,* ***continuasse a receber a mesma remuneração da ativa;*** *aplica-se, também, a Lei de n. 11.358/3006 que institui proventos na modalidade de subsídio, com tabelas de valores correspondentes****, e estabelece verdadeira paridade de ganho dos servidores ativos e inativos;***
>
> *5.2.4.* ***foi rechaçada pelo Congresso Nacional a tentativa de vincular as aposentadorias especiais à regra de reajuste aplicável ao regime geral de previdência social, intentada por meio do art. 171 da Medida Provisória n. 431/2008, que conferia ao art. 15 da Lei n. 10.887/2004*** *redação que englobava as situações disciplinadas no art. 40, § 4º, da Constituição Federal; tal dispositivo da medida provisória não prosperou porque o controle da constitucionalidade exercido pelo Poder Legislativo colocou a salvo da regra geral as situações especiais previstas no parágrafo § 4º do referido artigo constitucional, cuja regulamentação é reservada a lei complementar;*
>
> *5.2.5. a aparente antinomia entre a Lei Complementar n. 51/1985 e a Lei n. 10.887/2004 é resolvida em favor da primeira tanto* ***PELO CRITÉRIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUANTO PELO DA ESPECIALIDADE"****.* Grifos nossos

Como se vê, por desempenhar atividade de risco, a aposentadoria do policial civil foi excepcionada da regra geral de cálculo dos proventos do funcionalismo público, nos moldes da Lei Complementar que, no caso dos policias civis, é a LC n. 51 de 20 de dezembro de 1985, e que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme reconheceu Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 3817, inclusive com repercussão geral.

No âmbito Estadual, a Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005 - Lei Orgânica da Polícia Civil - que dispõe sobre sua organização institucional e as carreiras, os direitos e obrigações de seus membros, estabeleceu:

> *"****Art. 147.*** *A aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil e as pensões devidas a seus dependentes são submetidas às regras de aposentadoria estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal e mantida pelo Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - MS-PREV.*
> ***§ 1º À aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a natureza de suas atribuições que impõem condições especiais de exercício que implicam risco de vida e da integridade física, aplicam-se as***

> ***disposições da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com fundamento no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.***"

A Lei Estadual que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - Lei n. 3.150/2005 -, por sua vez, garante aos servidores efetivos do Estado a aposentadoria com proventos integrais e paridade, uma vez que submete os policiais aos requisitos da LC 51/85, conforme prevê o § 1º do art. 41:

> ***Art. 41.*** *O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 76, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;*
>
> *II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;*
> *III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.*
>
> ***§ 1º*** *Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio,* ***observado quanto aos policiais civis a lei complementar federal que dispõe sobre a aposentadoria especial.***
> *...*

Não resta dúvida, portanto, que a aposentadoria do policial civil se submete somente aos requisitos da LC 51/85, sendo certo que os requisitos inseridos no art. 78 da Lei 3.150/05 serão exigidos para os demais servidores efetivos que não têm direito à aposentadoria especial. Tanto é assim que todas as aposentadorias especiais concedidas aos policiais civis do Estado com fundamento nas regras citadas foram registradas por este Tribunal.

Recentemente a LC 51/85 sofreu alteração por meio da Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, *in verbis:*

> *"Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:*

> *"Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal."*
>
> *Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar n º 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:*
> *I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;*
> *II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:*
> *a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*
> *b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher." (NR)*
> *Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."*

A alteração promovida pela LC 144/2014 foi apenas para diminuir, de 30 (trinta) para 25 (vinte e cinco) anos, o tempo de contribuição para a aposentadoria da mulher policial. A LC n. 144/14 não revogou a LC 51/85, apenas acrescentou um merecido benefício à mulher policial nos moldes daquele concedido às professoras. Assim, o direito à integralidade com paridade advém da norma constitucional, por força de interpretação integrativa e sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais citadas, destituída de vontade política.

Ademais, recente decisão (11/03/ 2016) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no processo n. 1040898-54.2015.8260053, da 7ª Câmara de Direito Público da Comarca da São Paulo, após o advento da LC 144/14 não deixa dúvida e, a meu sentir, encerra a questão:

> *APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança - Investigador da Polícia Civil – Ação visando à concessão e aposentadoria com integralidade e paridade – Sentença de procedência – Inteligência do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/85 e* ***aplicabilidade das Leis Complementares n. 144/2014*** *e n.1.062/08 – Demonstrado nos autos o cumprimento do requisito de trinta anos de contribuição previdenciária para a concessão da aposentadoria especial aos policiais civis, bem como 20 anos de exercício em atividade policial –*

> ***Direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, à paridade*** *– Decisão mantida. Recurso Improvido*. (grifamos)

No mesmo sentido:

> *MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO AUTORA INTEGRANTE DA POLÍCIA CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM PARA DECLARAR O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985, BEM COMO* ***ASSEGURAR-SE O DIREITO À PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE E À INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA DOS SEUS PROVENTOS****. POSSIBILIDADE. IMPETRANTE PREENCHE AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85,* ***COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/14*** *(LEI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988) E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.062/08. INGRESSO DA IMPETRANTE NA CARREIRA POLICIAL CIVIL ANTES DA EDIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/2003 E 47/2005. DIREITO À PARIDADE E A PROVENTOS INTEGRAIS. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PREVENTIVAMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPROVIDO. RECURSO DA IMPETRANTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 1047123-27.2014.8.26.0053, Relatora Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 05/08/2015). Grifo nosso*

No caso do policial, portanto, não há que se falar em sujeição às regras de caráter geral do funcionalismo público. A integralidade/paridade de proventos regula-se pela remuneração do cargo efetivo, aplicando-se imediatamente aos inativos todo e qualquer aumento, por normas específicas.

Não se pode, *alopradamente*, interpretar a lei *in malam partem*, e dissociada de qualquer regra de interpretação jurídica, desvirtuando a excepcionalidade introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, e pior, de forma contrária à interpretação dos Tribunais Superiores, inclusive do STF, sob pena de infligir um enorme prejuízo à carreira de todos os policiais civis do Estado, inclusive às próprias policiais mulheres beneficiadas com a alteração da LC 51/85 promovida pela LC 144/14, em total paradoxo com os demais servidores que, a despeito de não gozarem da aposentadoria especial, têm direito à integralidade e paridade.

Destarte, não existe motivo para mudança na fórmula de cálculo dos proventos das aposentadorias dos policiais após o advento da LC 144/2014; como também não existe motivo para mudança de entendimento por esta Corte de Contas para o registro das respectivas aposentadorias, razão pela qual torno sem efeito as intimações dirigidas à ex e ao atual Secretário de Administração

do Estado, promovidas pelo Diretor da ICEAP, constantes de f. 70 a 75 dos autos.

Em face do exposto, contrariando o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, considerando que foram cumpridos os requisitos legais exigidos (30 anos de contribuição e mais de 20 anos de serviço policial), DECIDO pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária especial, concedida ao policial civil EUGÊNIO ANTONIO DE LIMA, por meio do DECRETO "P" n. 4.077, de 25 de setembro de 2014, de acordo com o previsto art. lº, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com integralidade e paridade de proventos.

É a decisão.
Publique-se.

Ao Cartório para as providências de estilo, bem como encaminhar cópia integral desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, ao Secretário de Estado de Administração, ao Diretor da AGEPREV, ao Exmo. Presidente desta Corte e ao Diretor da ICEAP, para conhecimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP